



SÃO PAULO, ELEIÇÃO DE 15 DE NOVEMBRO DE 1996  
**558.138**  
A maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil  
e o único candidato a receber votos em todos os 572 municípios do Estado.

Publique-se Inclua-se em  
pauta por cinco sessões  
10 04 96  
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

FLS. N.º 01  
PROJ. 2470  
B

PROJETO DE LEI Nº 225 DE 1996

ENTREGUE A MESA EM:  
15/05/96 006377

**Dispõe sobre escolha de data para pagamento de contas mensais às empresas prestadoras de serviços públicos.**

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º -

Ficam os consumidores pessoas físicas e jurídicas dos serviços públicos autorizados a procederem o pagamento de suas respectivas contas, referentes ao efetivo consumo ou de serviços prestados, conforme sua escolha, nos dias 1º, 10, 20 e 30 de cada mês.

Artigo 2º -

As empresas prestadoras de serviços públicos poderão estipular qualquer data para o pagamento das contas vencidas caso a escolha não seja feita pelo consumidor.

§ 1º -

Feita a opção para pagamento pelo consumidor, este somente poderá alterar a respectiva data após um ano da vigência de sua última escolha.

§ 2º -  
PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.  
2470 de 11 / 4 / 1996  
Atuado c/ 03 folhas  
Ass. Artigo 3º B

Os pagamentos que forem efetuados após a data do vencimento da conta de consumo serão corrigidos monetariamente, não incidindo multa ou qualquer outra taxa.

O Poder Executivo Estadual regulamentará por decreto no prazo de 90 (noventa) dias os objetivos desta Lei.



Artigo 4º -

As despesas com a execução desta Lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Artigo 5º -

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Divisão de Expediente Legislativo

Esta proposição contém

assinaturas

SDC, 10 / 4 / 1996

\_\_\_\_\_  
Chefe de Seção

Deputado AFANASIO JAZADJI

JUSTIFICATIVA

Empresas e pessoas não têm todas uma característica uniforme, igual; pelo contrário, a desigualdade é a norma. Apenas se identificam pela obrigação que têm de ressarcir as empresas públicas que lhes prestam serviços ou os colocam à sua disposição.

É comum pessoas receberem contas de luz, água, telefone, com data de vencimento que não condiz com a sua disponibilidade de recursos. Há quem deva pagar essas contas no dia 1º e só recebem seus salários no dia 10. As empresas também têm seus fluxos de caixa em determinados períodos e, às vezes, se vêem com dificuldade — mormente nestes tempos de reais apertos —, para saldar essas despesas obrigatórias.

Por outro lado, deve-se quebrar, democraticamente, o “monopólio” das empresas prestadoras de serviços públicos, que consiste no direito que se arrogam de fixar a data para o recebimento dessas contas. Mais democrático é que o consumidor, consultado, opte por uma data fixa que melhor convenha aos seus negócios.



SÃO PAULO  
DEPUTADO AFANASIO JAZADJI

SÃO PAULO, ELEIÇÃO DE 15 DE NOVENBRO DE 1986  
**558.138**  
A maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil  
e o único candidato a receber votos em todos os 572 municípios do Estado.

FLS. N.º 03  
PROC. 2470  
5

Pág. 3

A medida, se efetivada, não trará prejuízos às empresas prestadoras de serviços públicos, já que estarão recebendo pagamento de contas, pela diversidade das opções, todos os dias.

Creio, pois, justificada minha propositura, pelo que peço e espero o aval de meus nobres Pares.

Deputado AFANASIO JAZADJI

Divisão de Ordenamento Legislativo  
SEÇÃO DE EXPEDIENTE  
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
D.E. 11-04-96

RECIBO  
DE  
RECEBIMENTO  
DE  
DOCUMENTOS  
EM  
15/11/86  
N.º 11-04-96

Nos termos do Item 3, Parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 46ª à 50ª Sessões Ordinárias (de 12 a 18 de abril de 1996), não tendo recebido emendas e substitutivos.

Folha 04  
Processo 2470  
(FE)

D.O.L. 19 de abril de 1996

(FE)